



1ª Turma de Direito Privado  
Processo nº: 0003479-87.2012.8.14.0301  
Comarca: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros  
Advogada: Maura Ribeiro – OAB/PA nº 12.008  
Apelado: Leonardo Freire de Carvalho Vasconcelos  
Advogado: José Cláudio dos S. Marques – OAB/PA nº 8.537  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 240 DO CPC/2015. PRECEDENTES DO C. STJ E TRIBUNAL PÁTRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**  
Relator – Juiz Convocado

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro c/c Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 0003479-87.2012.8.14.0301) movida por LEONARDO FREIRE DE CARVALHO VASCONCELOS, em razão de seu inconformismo com decisão do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, in verbis:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o réu a pagar ao autor apenas o valor da indenização contratada para a hipótese de perda total do veículo segurado, descontado o valor da franquia e acrescido de correção monetária a partir do sinistro pelo IGPM e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, fls. 155/162, o apelante alega: a) Juros de mora calculados sobre o valor principal, cuja responsabilidade da seguradora se limita ao capital segurado apenas corrigido; e b) prequestionamento. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida.

Em suas contrarrazões, fls. 166/171, o apelado requer seja mantida a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.



VOTO:

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Ao conhecer das razões recursais, constato que o único ponto de irresignação do apelante diz respeito à aplicação de juros de mora ao valor da indenização contratada, sob alegação de que não houve recusa de sua parte em efetuar o pagamento da indenização securitária devida em razão do sinistro descrito nos autos, apenas não o fez porque a documentação necessária para tal estava incompleta.

Pois bem. Ainda por ocasião da contestação, verifico que a apelante apresentou tão somente a cópia da apólice de seguro contratada pelo apelado, fls. 114/117, deixando de carrear aos autos eventual documento que comprovasse ao juízo de piso e posteriormente a este relator, que houve o alerta ao segurado sobre a documentação incompleta apresentada durante as tratativas iniciadas com a ocorrência do sinistro, conforme o disposto no art. 373, II do CPC/2015 (em igual sentido, o art. 333, II do CPC/1973):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta forma, não se sustenta a tese do apelante quanto à impossibilidade da condenação ao pagamento de juros de mora, pois não restou provado nos autos que, enquanto segurador, tomou todas as providências necessárias ao bom andamento do processo do sinistro, ou que o segurado deixou de cumprir algumas das formalidades pactuadas para obter o prêmio do seguro.

O caso aqui é de responsabilidade contratual e, neste ramo, os juros de mora incidem a partir da citação, como bem observado na sentença recorrida. Isso se deve ao fato de que, havendo violação a um ou mais termos do contrato, faz-se necessário que o contratante lesado postule, judicialmente, o reconhecimento do descumprimento da cláusula



contratual, a fim de que, constatado o descumprimento, surjam os efeitos dele decorrentes. A resolução contratual, consequência do descumprimento da obrigação por uma das partes, não se opera de pleno direito, necessitando de pronunciamento judicial, salvo, ressalte-se, se as partes houverem estipulado que a inexecução por uma delas autoriza a outra a declarar resolvido o contrato (pacto comissório expresso).

Os juros moratórios são a sanção pecuniária do devedor inadimplente de uma obrigação perante o credor, em geral causada pelo atraso no seu cumprimento. Sua natureza é essencialmente punitiva, penalizando aquele que descumpriu o dever que dele era esperado. Portanto, é condição sine qua non para a mora, e conseqüentemente, para a aplicação dos juros de mora, que exista o vencimento da dívida ou da prestação líquida e certa (andebatur), que a torne exigível, ou seja, o descumprimento de uma obrigação instituída ou predeterminada. Este é o entendimento uníssono na doutrina, e, há muito, arrazoado por Orlando Gomes: "Elemento Objetivo da Mora é o retardamento. Trata-se de conceito que se prende à ideia de tempo. Mora pressupõe crédito vencido, certo e judicialmente exigível. [...] Mora é demora, atraso, impontualidade, violação do dever de cumprir a obrigação no tempo devido." (GOMES, Orlando. Obrigações. Revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, obra revista e atualizada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro:Forense, 2010. P. 198).

Vejam os artigos 405, e o art. 240 do CPC/2015, in verbis:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Trago jurisprudência do C. STJ e do TJ – PE:

AGRAVO REGIMENTAL - CÓPIA INTEGRAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO SUFICIENTE - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – JUROS MORATÓRIOS - CITAÇÃO - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Não há formação deficiente do agravo de instrumento quando o mesmo é instruído com cópia integral dos autos originais. II. Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme precedentes desta Corte. III. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 795945 MS 2006/0120576-0. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJe 01/07/2008. Julgamento: 19 de Junho de 2008. Relator: Ministro SIDNEI BENETI)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA TOTAL. SINISTRO DEMONSTRADO POR DOCUMENTOS. EXIGÊNCIA DE PRONTUÁRIO MÉDICO DO CONDUTOR DESARRAZOADA. AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA. CONTRAPRESTAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. "DIES A QUO" DEFINIDO NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CC C/C O ART. 219 DO CPC. IMPUGNAÇÃO OBJETIVANDO A ADOÇÃO DESTA MARCO INICIAL. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPROVIMENTO. - Quando desprovida de respaldo legal, e a lesão ao interesse segurado estiver demonstrada por outras provas, a exigência de determinado documento para liquidação do sinistro afronta a boa-fé objetiva, reputando-se ilícita. - Na responsabilidade contratual, os juros



---

moratórios incidem a partir da citação. Aplicação do art. 405 c/c o art. 219 do CPC. Carece de interesse recursal o litigante que recorre pleiteando decisão no mesmo sentido do ato impugnado. - Recurso improvido, para manter a sentença que condenou a Seguradora a arcar com a contraprestação contratual. (APL 3061896 PE. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Publicação: 26/11/2013. Julgamento: 20/11/2013. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes)

Posto isto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, mantendo a sentença recorrida em seu inteiro teor, nos termos da fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial lançada, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso em comento. É como voto.

Belém – PA, 20 de fevereiro de 2017.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Juiz Convocado - Relator